

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 377/2004 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2004, relativo à criação de uma rede de agentes de ligação da imigração	1
★	Regulamento (CE) n.º 378/2004 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2004, relativo ao processo de alteração do manual Sirene	5
★	Regulamento (CE) n.º 379/2004 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2004, que abre e prevê a gestão de contingentes pautais autónomos comunitários para certos produtos da pesca para o período de 2004 a 2006	7
	Regulamento (CE) n.º 380/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	11
	Regulamento (CE) n.º 381/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 276/2004	13
★	Regulamento (CE) n.º 382/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1535/2003 no respeitante aos períodos de entrega das ameixas secadas obtidas a partir de ameixas de Ente para a campanha de 2003/2004	15
★	Regulamento (CE) n.º 383/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho no que diz respeito à ficha-resumo dos elementos principais do caderno de especificações e obrigações	16
★	Regulamento (CE) n.º 384/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	21
★	Regulamento (CE) n.º 385/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2341/2003 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 780/2003 no que respeita a um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91	24
★	Regulamento (CE) n.º 386/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1535/2003, no respeitante aos códigos da nomenclatura combinada de determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	25

★ Regulamento (CE) n.º 387/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (Arbroath Smokies)	27
Regulamento (CE) n.º 388/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	29
Regulamento (CE) n.º 389/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	32
Regulamento (CE) n.º 390/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (standard) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	34
★ Regulamento (CE) n.º 391/2004 da Comissão, de 1 de Março de 2004, que altera pela trigésima vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001	36

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

★ Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização	38
--	----

Comissão

2004/198/CE:

★ Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que altera a Decisão 2002/794/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito à carne de aves de capoeira, bem como aos produtos e preparados de carne de aves de capoeira, destinados ao consumo humano, importados do Brasil ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 557]	39
--	----

2004/199/CE:

★ Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que altera a Decisão 93/52/CEE no que respeita ao reconhecimento do estatuto a determinadas províncias de Itália de regiões oficialmente indemnes de brucelose ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 558]	41
--	----

2004/200/CE:

★ Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pêra-melão [notificada com o número C(2004) 581]	43
--	----

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

★ Decisão 2004/201/JAI do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2004, relativa ao processo de alteração do manual Sirene	45
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 377/2004 DO CONSELHO
de 19 de Fevereiro de 2004
relativo à criação de uma rede de agentes de ligação da imigração

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 3 do seu artigo 63.º e o seu artigo 66.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Helénica ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O plano de gestão das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, aprovado pelo Conselho na reunião de 13 de Junho de 2002, prevê a criação de redes de agentes de ligação da imigração destacados em países terceiros.
- (2) Nas conclusões da sua reunião de 21 e 22 de Junho de 2002, o Conselho Europeu de Sevilha apelou à criação, até ao final de 2002, de uma rede de agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros.
- (3) Na reunião de 28 e 29 de Novembro de 2002, o Conselho aprovou conclusões sobre o aperfeiçoamento da rede de agentes de ligação da imigração, tomando nota do relatório da Presidência, demonstrando que existe uma rede de agentes de ligação na maior parte dos países estudados no relatório, mas registando igualmente que era necessário reforçar essa rede.
- (4) O Conselho Europeu de Salónica de 19 e 20 de Junho de 2003 sublinhou a necessidade de acelerar os trabalhos relativos à aprovação do instrumento jurídico adequado que crie formalmente a rede dos agentes de ligação da imigração (ALI) em países terceiros, o mais brevemente possível e antes do final de 2003. O Conselho Europeu referiu também que as informações a fornecer pelos ALI serão importantes ao desenvolver um mecanismo de avaliação para monitorizar as relações com os países terceiros que não cooperam com a União Europeia no combate à imigração ilegal.
- (5) Na sequência do Conselho Europeu de Salónica, é necessário formalizar a existência e o funcionamento dessa rede — partindo das experiências obtidas com a realização dos projectos em curso, que incluem o da rede ALI nos Balcãs Ocidentais, liderado pela Bélgica —

através de um acto juridicamente vinculativo, que obrigue a estabelecer formas de cooperação entre os ALI dos Estados-Membros, os objectivos dessa cooperação, as funções e qualificações adequadas dos agentes de ligação, bem como as suas responsabilidades perante o país de acolhimento e o Estado-Membro que procede ao destacamento.

- (6) É também desejável formalizar o modo como as instituições comunitárias pertinentes são informadas das actividades da rede de agentes de ligação da imigração, no sentido de lhes permitir tomar ou propor as medidas necessárias com vista à melhoria da gestão global dos controlos de pessoas nas fronteiras externas dos Estados-Membros.
- (7) Tendo em conta a Decisão 2003/170/JAI do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativa à utilização conjunta de agentes de ligação destacados no estrangeiro pelas autoridades policiais dos Estados-Membros ⁽²⁾.
- (8) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽³⁾, que se inserem no domínio a que se referem os pontos A e E do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁴⁾ relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo.
- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção do presente regulamento e não fica a ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen, nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de adopção do presente regulamento pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.

⁽¹⁾ JO C 140 de 14.6.2003, p. 12.

⁽²⁾ JO L 67 de 12.3.2003, p. 27.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

- (10) O Reino Unido participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽¹⁾.
- (11) A Irlanda participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽²⁾.
- (12) A participação do Reino Unido e da Irlanda no presente regulamento, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE e do n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE, prende-se com as responsabilidades da Comunidade pela tomada de medidas que desenvolvam as disposições do acervo de Schengen contra a organização de imigração ilegal em que participem o Reino Unido e a Irlanda.
- (13) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «agente de ligação da imigração» o representante de um Estado-Membro, destacado no estrangeiro pelos serviços de imigração ou por outra autoridade competente para estabelecer ou manter contactos com as autoridades do país de acolhimento, no sentido de contribuir para a prevenção e combate da imigração ilegal, para o regresso dos imigrantes ilegais e para a gestão da imigração legal.
2. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se também agentes de ligação da imigração os agentes de ligação cujas funções incluam questões relacionadas com a imigração.
3. Os agentes de ligação podem ser destacados junto das autoridades consulares nacionais dos Estados-Membros nos países terceiros ou das autoridades competentes de outro Estado-Membro, e também junto das autoridades competentes

dos países terceiros, bem como de organizações internacionais, por um período de tempo razoável, fixado pelo Estado-Membro de destacamento.

4. O disposto no presente regulamento não afecta as funções dos agentes de ligação da imigração no âmbito das suas responsabilidades decorrentes da legislação, das políticas ou de procedimentos nacionais, ou de acordos específicos celebrados com o país de acolhimento ou as organizações internacionais em causa.

Artigo 2.º

1. Cada Estado-Membro assegura que os seus agentes de ligação da imigração estabeleçam e mantenham contactos directos com as autoridades competentes no país de acolhimento e com qualquer entidade situada no país de acolhimento, tendo em vista facilitar e acelerar a recolha e a troca de informações.

2. Os agentes de ligação da imigração recolhem as informações a utilizar, quer a nível operacional, quer a nível estratégico, quer a ambos os níveis. Essas informações dizem respeito, nomeadamente, às seguintes questões:

- fluxos de imigrantes ilegais provenientes do país de acolhimento, ou que por ele transitam,
- itinerários seguidos por esses fluxos de imigrantes ilegais para atingirem os territórios dos Estados-Membros,
- o respectivo *modus operandi*, nomeadamente os meios de transporte utilizados, a participação de intermediários, etc.,
- existência e actividades de organizações criminosas implicadas no contrabando de imigrantes,
- incidentes e ocorrências que podem ser ou dar origem a novos factores no que respeita aos fluxos de imigração ilegal,
- métodos utilizados para a contrafacção ou falsificação de documentos de identidade e de viagem,
- formas e meios de auxiliar as autoridades dos países de acolhimento na prevenção dos fluxos de imigração ilegal provenientes dos seus territórios, ou que por eles transitam,
- formas e meios de facilitar o regresso e o repatriamento dos imigrantes ilegais para os seus países de origem,
- legislação e práticas jurídicas atinentes às questões acima referidas,
- informações transmitidas através do sistema de alerta precoce.

3. Os agentes de ligação da imigração estão também habilitados a prestar assistência no que se refere ao apuramento da identidade de nacionais de países terceiros e à facilitação do seu regresso ao país de origem.

⁽¹⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽²⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

4. Os Estados-Membros asseguram que os seus agentes de ligação da imigração exerçam as suas atribuições no âmbito da sua competência e nos termos das respectivas legislações nacionais, ou de outros acordos ou convénios celebrados com os países de acolhimento ou as organizações internacionais em causa, incluindo as disposições em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem trocar sistematicamente e sem demora informações entre si e informar o Conselho e a Comissão sobre o destacamento dos seus agentes de ligação da imigração, comunicando inclusivamente uma descrição das respectivas funções. A Comissão deve fornecer ao Conselho e aos Estados-Membros uma compilação dessas informações.

2. Cada Estado-Membro deve informar igualmente os restantes Estados-Membros sobre as suas intenções no que se refere ao destacamento para países terceiros de agentes de ligação da imigração, por forma a permitir-lhes manifestar interesse em celebrar um acordo de cooperação com esse Estado-Membro no que respeita ao referido destacamento, tal como previsto no artigo 5.º

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros asseguram que os seus agentes de ligação da imigração destacados para os mesmos países terceiros ou regiões constituam entre si redes de cooperação a nível local ou regional. No âmbito dessas redes, os oficiais de ligação da imigração devem, em particular:

- reunir-se periodicamente e sempre que necessário,
- proceder à troca de informações e experiências práticas,
- articular as posições a adoptar nos contactos com as transportadoras comerciais, sempre que tal seja conveniente,
- frequentar cursos conjuntos de formação especializada, se necessário,
- organizar sessões de informação e cursos de formação para os membros do pessoal diplomático e consular das missões dos Estados-Membros no país de acolhimento, se necessário,
- adoptar abordagens comuns quanto aos métodos de recolha de informações estratégicas relevantes, incluindo análises de risco, e de comunicação das mesmas às autoridades competentes dos Estados-Membros de destacamento,
- contribuir para os relatórios semestrais das suas actividades comuns, que são elaborados em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º,
- estabelecer contactos periódicos com redes similares no país de acolhimento e nos países terceiros limítrofes, na medida do necessário.

2. Os representantes da Comissão têm direito a participar nas reuniões organizadas no âmbito da rede de agentes de ligação da imigração, embora essas reuniões possam ser realizadas na ausência de um representante da Comissão se tal for necessário por motivos de ordem operacional. Podem também ser convidados outros organismos e entidades, se necessário.

3. O Estado-Membro que exercer a Presidência do Conselho da União Europeia deve tomar a iniciativa de organizar essas reuniões. Se o Estado-Membro que exercer a Presidência não estiver representado no país ou na região em causa, cabe ao Estado-Membro que exercer em seu lugar as funções de Presidência tomar a iniciativa de organizar a reunião.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros podem acordar, a nível bilateral ou multilateral, que os agentes de ligação da imigração destacados por um Estado-Membro para um país terceiro ou junto de uma organização internacional velarão também pelos interesses de um ou mais outros Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros podem também acordar em que os seus agentes de ligação da imigração partilhem entre si determinadas tarefas.

Artigo 6.º

1. O Estado-Membro que exercer a Presidência do Conselho da União Europeia ou, se esse Estado-Membro não estiver representado no país ou na região em causa, o Estado-Membro que exercer em seu lugar as funções de Presidência, deve elaborar no final de cada semestre um relatório, dirigido ao Conselho e à Comissão, sobre as actividades das redes de agentes de ligação da imigração em que disponha de um representante, bem como sobre a situação no país de acolhimento no que se refere às questões da imigração ilegal.

2. Esses relatórios devem ser elaborados segundo um modelo e formato definidos pela Comissão.

3. Esses relatórios devem constituir um meio essencial de informação tendo em vista a preparação, no final de cada Presidência, de um relatório de avaliação dirigido ao Conselho e elaborado pela Comissão, sobre a situação existente em cada país terceiro em que se encontrem destacados agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros.

4. Com base nos referidos relatórios, a Comissão deve incluir um resumo factual no seu relatório anual sobre o desenvolvimento de uma política comum em matéria de imigração clandestina, de introdução clandestina e tráfico de seres humanos, de fronteiras externas e de repatriamento de residentes ilegais. Ao apresentar ao Conselho a sua avaliação, a Comissão poderá fazer as propostas ou recomendações que considere adequadas.

Artigo 7.º

O presente regulamento não prejudica as disposições relativas à cooperação consular local em matéria de vistos, contidas nas instruções consulares comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira ⁽¹⁾.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO C 313 de 16.12.2002, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL

REGULAMENTO (CE) N.º 378/2004 DO CONSELHO
de 19 de Fevereiro de 2004
relativo ao processo de alteração do manual Sirene

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 66.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Helénica ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação de Schengen (a seguir designado «SIS»), criado ao abrigo do disposto no título IV da Convenção, de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽³⁾ (a seguir designada «Convenção de Schengen»), constitui um instrumento essencial para aplicar as disposições do acervo de Schengen, tal como integrado no âmbito da União Europeia.
- (2) De acordo com o disposto no artigo 92.º da Convenção de Schengen, as partes nacionais dos Estados-Membros não podem trocar directamente entre si dados do SIS, apenas podendo proceder à troca de dados através do recurso à função de apoio técnico em Estrasburgo. No entanto, é conveniente que determinadas informações suplementares necessárias à correcta aplicação de determinadas disposições da Convenção de Schengen sejam objecto de uma troca bilateral ou multilateral. Essas informações suplementares são especialmente necessárias em relação à acção exigida nos termos dos artigos 25.º, 39.º, 46.º, 95.º a 100.º, do n.º 3 do artigo 102.º, do n.º 3 do artigo 104.º e dos artigos 106.º, 107.º, 109.º e 110.º da Convenção de Schengen. A troca dessas informações suplementares é efectuada pelos gabinetes Sirene de cada Estado-Membro.
- (3) O manual Sirene é um conjunto de instruções destinadas aos operadores dos gabinetes Sirene de cada um dos Estados-Membros, que descreve pormenorizadamente as regras e procedimentos que regulam a troca bilateral e multilateral dessas informações suplementares.
- (4) Deve-se assegurar a uniformidade do manual Sirene. O acervo técnico de Schengen é aplicável neste âmbito.
- (5) As alterações introduzidas na parte 1 do manual Sirene por força do presente regulamento devem limitar-se a reflectir a versão aplicável das disposições da Convenção de Schengen.

(6) É necessário estabelecer um procedimento de alteração do manual Sirene de acordo com as disposições aplicáveis dos vários Tratados.

(7) O fundamento jurídico necessário para permitir futuras alterações do manual Sirene consiste em dois instrumentos separados: o presente regulamento, fundamentado no artigo 66.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e a Decisão 2004/201/JAI do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2004, relativa ao processo de alteração do manual Sirene ⁽⁴⁾, fundamentada nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 30.º, nas alíneas a) e b) do artigo 31.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado da União Europeia. A razão para tanto é que, tal como previsto no artigo 92.º da Convenção de Schengen, o SIS deverá permitir às autoridades designadas pelos Estados-Membros, graças a um processo de consulta automatizado, disporem da lista de pessoas indicadas e de objectos, aquando dos controlos nas fronteiras e das verificações e outros controlos de polícia e aduaneiros efectuados no interior do país ao abrigo do direito nacional, bem como, para efeitos do processo de emissão de vistos, da emissão de títulos de residência e da administração dos estrangeiros, no âmbito da aplicação das disposições do acervo de Schengen sobre a circulação de pessoas. A troca das informações suplementares necessária à aplicação das disposições da Convenção de Schengen referida no segundo considerando, efectuada pelos gabinetes Sirene de cada Estado-Membro, satisfaz também esses objectivos, bem como o de apoiar a cooperação policial de um modo geral.

(8) O facto de o fundamento jurídico necessário para permitir futuras alterações do manual Sirene consistir em dois instrumentos separados não afecta o princípio de que o SIS constitui, presentemente e de futuro, um único sistema integrado de informação e de que os gabinetes Sirene devem continuar a desempenhar as suas funções de modo integrado.

(9) Deverá ser estabelecido um mecanismo que permita a associação dos representantes da Islândia e da Noruega aos trabalhos dos comités que prestam assistência à Comissão no exercício das suas competências de execução. Esse mecanismo ficou consagrado na troca de cartas entre a Comunidade e a Islândia e a Noruega ⁽⁵⁾, anexa ao Acordo entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO C 82 de 5.4.2003, p. 21.

⁽²⁾ Parecer emitido em 23 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁽⁴⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 53.

⁽⁶⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

- (10) O presente regulamento e a participação do Reino Unido e da Irlanda na sua adopção e aplicação não prejudicam as disposições relativas à participação parcial do Reino Unido e da Irlanda no acervo de Schengen, tal como definidas pelo Conselho, respectivamente, na Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽¹⁾ e na Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽²⁾.
- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deve decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de adopção do presente regulamento pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (12) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Acto de Adesão.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O manual Sirene constitui um conjunto de instruções destinadas aos operadores dos gabinetes Sirene de cada Estado-Membro, que estabelece as regras e procedimentos que regulam a troca bilateral e multilateral das informações suplementares necessárias à correcta aplicação de determinadas disposições da Convenção de Schengen, como integrada no âmbito da União Europeia.

Artigo 2.º

1. A introdução, as partes 1 e 2, a introdução e os pontos 3.1.3, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 da parte 3, a introdução e os pontos 4.3, 4.3.1, 4.3.3, 4.5.1, 4.6, 4.8, 4.9 e 4.10 da parte 4, a introdução e os pontos 5.1.1, 5.1.2.2, 5.2 e 5.3 da parte 5, bem como os anexos 1, 2 e 3, os quadros 3 e 4 do anexo 4, a introdução e os formulários C, E, G, I, J, K, L, M, N e O do anexo 5 e o anexo 6 do manual Sirene devem ser alterados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

2. Também podem ser introduzidas no manual Sirene instruções adicionais, designadamente outros anexos, nos termos do artigo 3.º No caso do anexo 5, essas alterações podem incluir em especial a criação de formulários adicionais, sempre que estes se revelem necessários.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. McDOWELL

⁽¹⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽²⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 379/2004 DO CONSELHO**de 24 de Fevereiro de 2004****que abre e prevê a gestão de contingentes pautais autónomos comunitários para certos produtos da pesca para o período de 2004 a 2006**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os abastecimentos comunitários de certos produtos da pesca dependem actualmente das importações originárias de países terceiros. É do interesse comunitário suspender parcialmente ou na totalidade os direitos aduaneiros para estes produtos, no limite de contingentes pautais comunitários de volumes adequados. A fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento destes produtos na Comunidade e de assegurar um abastecimento adequado das indústrias de utilizadores, é conveniente abrir estes contingentes com direitos aduaneiros variáveis segundo a sensibilidade do produto em questão no mercado comunitário.
- (2) Dever-se-á assegurar um acesso igual e ininterrupto de todos os importadores comunitários a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos considerados em todos os Estados-Membros até esgotar esses contingentes.
- (3) A fim de assegurar a eficácia da gestão comum dos contingentes, dever-se-á permitir aos Estados-Membros que retirem do volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivamente realizadas. Dado que esse método de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão, esta última deverá, nomeadamente, controlar o ritmo a que os contingentes são esgotados, disso informando os Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽¹⁾, estabelece um sistema de gestão dos contin-

gentes pautais segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática. Os contingentes pautais abertos por este regulamento devem ser geridos pelas autoridades comunitárias e pelos Estados-Membros em função desse sistema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São suspensos os direitos de importação sobre os produtos que figuram em anexo, nos limites dos contingentes pautais, às taxas especificadas para os períodos indicados, e até aos volumes correspondentes.

2. As importações dos produtos que figuram em anexo só são abrangidas pelos contingentes referidos no n.º 1 se o valor aduaneiro declarado for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽²⁾.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e a Comissão mantêm uma estreita colaboração a fim de assegurarem o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas)	Direito do contingente (%)	Período de contingentamento
09.2758	ex 0302 70 00	20	Fígado de bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixe da espécie <i>Boreogadus saida</i> , fresco ou refrigerado, para transformação ^(a) ^(b)	300	0	1.1.2004-31.12.2006
09.2765	ex 0305 62 00 ex 0305 69 10	20 25 29 10	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixe da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgado ou em salmoura, mas não seco nem fumado, para transformação ^(a) ^(b)	10 000	0	1.1.2004-31.12.2006
09.2785	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	10 10	Tubos de pota e lula (<i>Ommastrephes</i> spp. — excepto <i>Ommastrephes sagittatus</i> —, <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congeladas com pele e barbatanas, para transformação ^(a) ^(b)	30 000	3,5	1.1.2004-31.12.2006
09.2786	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	20 20	Pota e lula (<i>Ommastrephes</i> spp. — excepto <i>Ommastrephes sagittatus</i> —, <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congeladas inteiras, com tentáculos e barbatanas, para transformação ^(a) ^(b)	1 500	3	1.1.2004-31.12.2006
09.2788	ex 0302 40 00 ex 0303 50 00 ex 0304 10 97 ex 0304 90 22	10 10 20 10	Arenque (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), de peso superior a 140 g por unidade ou lombos de peso superior a 80 g por unidade, excepto fígado, ovas e sêmen, para transformação ^(a) ^(b)	20 000	0	1.10.2004-31.12.2004 1.10.2005-31.12.2005 1.10.2006-31.12.2006
09.2790	ex 1604 14 16	20 30 95	Filetes denominados «lombos» de atuns e bonitos listados, para transformação ^(a) ^(b)	4 000	6	1.1.2004-31.12.2006
09.2792	ex 1604 12 99	10	Arenque, conservado em especiarias e/ou vinagre ou em salmoura, guardado em barris de pelo menos 70 kg de peso líquido escorrido, para transformação ^(a) ^(b)	6 000	6	1.1.2004-31.12.2006
09.2794	ex 1605 20 99	45	Camarão da espécie <i>Pandalus borealis</i> , cozido e descascado, para transformação ^(a) ^(b)	7 000	6	1.1.2004-31.12.2006
09.2759	ex 0302 50 10 ex 0302 50 90 ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90	20 10 10 10 10	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) — excepto fígado, ovas e sêmen — fresco, refrigerado ou congelado, para transformação ^(a) ^(b)	50 000	0	1.1.2004-31.12.2006

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas)	Direito do contingente (%)	Período de contingentamento
09.2760	ex 0303 78 11 ex 0303 78 12 ex 0303 78 13 ex 0303 78 19 ex 0303 78 90	10 10 10 11 81 10	Pescada (<i>Merluccius</i> spp. excepto <i>Merluccius merluccius</i> , <i>Urophycisspp.</i>), congelada, para transformação ^(a) ^(b)	20 000	0	1.1.2004- -31.12.2006
09.2761	ex 0304 20 91 ex 0304 20 94 ex 0304 90 97	10 41 81 60 86	Granadeiro azul (<i>Macruronusspp.</i>), filetes congelados e outra carne, para transformação ^(a) ^(b)	15 000	0	1.1.2004- -31.12.2006
09.2762	ex 0306 11 10 ex 0306 11 90	10 10	Lagosta (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.), congelada, para transformação ^(a) ^(b)	1 500	6	1.1.2004- -31.12.2006
09.2766	ex 0304 20 94 ex 0304 90 97	70 88	Verdinho austral (<i>Micromesistius australis</i>), filetes congelados e outra carne, para transformação ^(a) ^(b)	2 000	0	1.1.2004- -31.12.2006
09.2768	ex 0303 79 55	31	Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), congelado, para transformação ^(a) ^(b)	10 000	0	1.1.2004- -31.12.2006
09.2770	ex 0305 63 00	10	Anchova (<i>Engraulis anchoita</i>), salgada ou em salmoura, mas não seca nem fumada, para transformação ^(a) ^(b)	2 000	0	1.1.2004- -31.12.2006
09.2772	0304 90 05	10	Surimi, congelado, para transformação ^(a) ^(b)	30 000	0	1.1.2004- -31.12.2006

^(a) O controlo da utilização para este fim especial será realizado em conformidade com as disposições comunitárias na matéria.

^(b) Este contingente é acessível aos produtos que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, excepto se se tratar de uma ou mais das seguintes operações:

- limpar, desviscerar, extrair a cauda e a cabeça,
- cortar (excepto cortar em dados, picar, cortar filetes, lombos, blocos congelados ou separar blocos de filetes congelados intercalados),
- preparar amostras, seleccionar,
- rotular,
- embalar,
- refrigerar,
- congelar,
- congelar a baixa temperatura,
- descongelar, separar.

O contingente não é acessível aos produtos que se destinam a serem submetidos a algum tratamento (ou operação) complementar que dê direito a dele beneficiar se esse tratamento (ou operação) for realizado a nível da venda a retalho ou da restauração. A redução dos direitos aduaneiros é aplicável unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

REGULAMENTO (CE) N.º 380/2004 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,0
	204	48,2
	212	108,5
	999	80,6
0707 00 05	052	145,5
	068	143,9
	204	43,6
	999	111,0
0709 10 00	220	68,9
	999	68,9
0709 90 70	052	93,2
	204	59,3
	999	76,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,0
	204	47,5
	212	52,9
	220	40,5
	624	63,6
	999	48,7
0805 50 10	052	56,0
	400	36,4
	999	46,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	35,6
	388	143,9
	400	112,9
	404	107,9
	508	67,7
	512	113,4
	524	79,2
	528	96,0
	720	86,9
	999	93,7
0808 20 50	060	65,7
	388	72,9
	508	69,3
	512	75,3
	528	79,9
	720	149,5
	999	85,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 381/2004 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 276/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 276/2004 da Comissão ⁽²⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 ⁽³⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o primeiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 276/2004, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Fevereiro de 2004, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 47 de 18.2.2004, p. 16.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 (JO L 248 de 14.10.1995, p. 39).

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef —
Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött
med ben**

FRANCE	— Quartiers arrière/Quartiers avant	1 011
ITALIA	— Quarti posteriori/Quarti anteriori	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef —
Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha —
Benfritt kött**

FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)/Tranche grasse d'intervention (INT 12)/Tranche d'interven- tion (INT 13)/Semelle d'intervention (INT 14)/ Rumsteak d'intervention (INT 16)/Faux-filet d'in- tervention (INT 17)/Flanchet d'intervention (INT 18)/Jarret avant d'intervention (INT 21)/Épaule d'intervention (INT 22)/Poitrine d'intervention (INT 23)	2 291
--------	---	-------

REGULAMENTO (CE) N.º 382/2004 DA COMISSÃO**de 1 de Março de 2004****que derroga o Regulamento (CE) n.º 1535/2003 no respeitante aos períodos de entrega das ameixas secadas obtidas a partir de ameixas de Ente para a campanha de 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6ºC,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾ estipula que a ajuda para as passas de ameixa apenas será concedida em relação às ameixas secadas obtidas a partir de ameixas de Ente entregues à indústria transformadora entre 15 de Agosto e 15 de Janeiro.
- (2) As regiões produtoras francesas foram afectadas por condições climáticas excepcionais no Verão de 2003. Por esse facto, a triagem dos lotes pelos produtores necessitou de um tempo de trabalho superior ao normal, determinando um atraso no calendário das entregas.

(3) Para que os produtores não sejam penalizados pelas referidas circunstâncias, importa derrogar a título excepcional, apenas para a campanha de 2003/2004, as datas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutos e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, apenas para a campanha de 2003/2004, será concedida ajuda para as passas de ameixa resultantes de ameixas secadas obtidas a partir de ameixas de Ente entregues à indústria transformadora entre 15 de Agosto de 2003 e 31 de Janeiro de 2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão (JO L 72 de 14.3.2002, p. 9).

⁽²⁾ JO L 218 de 29.8.2003, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 383/2004 DA COMISSÃO

de 1 de Março de 2004

que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho no que diz respeito à ficha-resumo dos elementos principais do caderno de especificações e obrigações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, um produto deve obedecer a um caderno de especificações e obrigações para poder beneficiar de uma denominação de origem protegida (DOP) ou de uma indicação geográfica protegida (IGP). Esse caderno de especificações e obrigações é transmitido à Comissão.
- (2) O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 impõe à Comissão que, caso conclua que uma denominação reúne todas as condições para ser protegida, esta faça publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* o nome e endereço do requerente, o nome do produto, os elementos principais do pedido, as referências às disposições nacionais que regem a sua elaboração, produção ou fabrico e, se necessário, as considerações em que assenta a sua opinião, a fim de abrir a possibilidade de eventuais oposições.
- (3) Este processo aplica-se igualmente no caso de um pedido de alteração de um caderno de especificações e obrigações em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.
- (4) A fim de assegurar a transparência das disposições dos cadernos de especificações e obrigações relativos às denominações que figuram no «Registo das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas Protegidas» criado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, é conveniente publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* uma ficha-resumo de que constem os elementos principais de cada caderno de especificações e obrigações em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º desse regulamento.
- (5) Esta ficha-resumo deve ser utilizada no caso de um pedido de registo segundo o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.
- (6) É conveniente que a ficha-resumo seja actualizada aquando de cada alteração do caderno de especificações e obrigações adoptada de acordo com as disposições do artigo 9.º do regulamento e que cada actualização seja objecto de uma publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) O exame dos pedidos de registo em conformidade com o artigo 17.º do regulamento no âmbito do comité previsto no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 foi efectuado com base nos mesmos elementos. É conveniente proceder progressivamente à publicação dessas fichas-resumo no *Jornal Oficial da União Europeia*. Para esse efeito, os Estados-Membros assegurar-se-ão de que essas fichas são conformes ao modelo de ficha-resumo e, se for caso disso, transmitirão à Comissão as fichas devidamente preenchidas.
- (8) É, pois, conveniente definir um modelo único para a apresentação das fichas-resumo dos cadernos de especificações e obrigações das denominações de origem e das indicações geográficas destinadas a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem Protegidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para cada denominação de origem ou indicação geográfica na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, será estabelecida uma ficha-resumo segundo o formulário constante do anexo I do presente regulamento.

A ficha-resumo retoma os elementos principais do caderno de especificações e obrigações em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do regulamento referido.

No ponto 3 da ficha-resumo será indicado o tipo de produto de acordo com a classificação estabelecida no anexo II.

Todas as condições de produção e de comercialização importantes, incluindo as operações que devem obrigatoriamente ser realizadas na área geográfica, devem ser claramente mencionadas de preferência no ponto 4.5 da ficha-resumo, intitulado «método de obtenção».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros velarão por que a ficha-resumo mencionada no artigo 1.º seja devidamente preenchida e transmitida à Comissão:

- com cada pedido de registo de uma denominação como denominação de origem ou indicação geográfica,
- com cada pedido de alteração do caderno de especificações e obrigações de uma denominação de origem ou indicação geográfica já registada, quando a alteração prevista implicar uma alteração da ficha-resumo,

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

— progressivamente, para cada denominação de origem ou indicação geográfica registada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros velarão por que os pedidos de alteração de um caderno de especificações e obrigações sejam transmitidos à Comissão pelas autoridades competentes do Estado-Membro acompanhados do formulário constante do anexo III, incluindo, se for caso disso, a ficha-resumo actualizada.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Artigo 4.º

A Comissão publicará a ficha-resumo, bem como todas as suas eventuais alterações, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo da ficha-resumo

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

«NOME DO PRODUTO»

(CEN.º:...)

DOP () IGP ()

A presente ficha é um resumo estabelecido para efeitos de informação. Para uma informação completa, nomeadamente para os produtores do produto abrangido pela DOP ou IGP em causa, é conveniente consultar a versão completa do caderno de especificações e obrigações quer a nível nacional, quer junto dos serviços da Comissão Europeia (1).

1. Serviço competente do Estado-Membro:

Nome:

Endereço:

Telefone:

Fax:

[E-mail]

2. Requerente:

2.1 Nome:

2.2 Endereço:

[Telefone]

[Fax]

[E-mail]

2.3 **Composição: produtores/transformadores () outro ()****3. Tipo de produto** (segundo a classificação estabelecida pelo anexo II do presente regulamento):**4. Descrição do caderno de especificações e obrigações** (resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)4.1 *Nome:*4.2 *Descrição:*4.3 *Área geográfica:*4.4 *Prova de origem:*4.5 *Método de obtenção* (2):4.6 *Relação:*4.7 *Estrutura de controlo:*

Nome:

Endereço:

[Telefone]

[Fax]

[E-mail]

4.8 *Rotulagem:*4.9 *Exigências nacionais:*

(1) Comissão Europeia — Direcção-Geral da Agricultura — Unidade Política de qualidade dos produtos agrícolas — B-1049 Bruxelas.

(2) Todas as condições de produção e de comercialização importantes devem ser claramente mencionadas. Nomeadamente, no caso de uma IGP, todas as fases que devem obrigatoriamente ter lugar na área geográfica (produção das matérias-primas, fases de elaboração ou outras operações) devem ser precisadas. Em todos os casos, DOP ou IGP, devem ser precisadas todas as outras operações eventuais como o corte em porções ou fatias, a ralagem, o acondicionamento ou o engarrafamento etc., que devem ser realizadas na área geográfica.

ANEXO II

Classificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho

- I. Produtos do anexo I do Tratado destinados à alimentação humana:
 - Classe 1.1: Carnes (e miudezas) frescas
 - Classe 1.2: Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
 - Classe 1.3: Queijos
 - Classe 1.4: Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos excepto manteiga etc.)
 - Classe 1.5: Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, ...)
 - Classe 1.6: Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
 - Classe 1.7: Peixes, moluscos, crustáceos frescos e produtos à base de ...
 - Classe 1.8: Outros produtos do anexo I (especiarias etc.)
 - II. Géneros alimentícios a que se refere o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2081/92:
 - Classe 2.1: Cervejas
 - Classe 2.2: Águas minerais naturais e águas de nascente
 - Classe 2.3: Bebidas à base de extractos de plantas
 - Classe 2.4: Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
 - Classe 2.5: Gomas e resinas naturais
 - Classe 2.6: Pasta de mostarda
 - Classe 2.7: Massas alimentícias
 - III. Produtos agrícolas a que se refere o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2081/92:
 - Classe 3.1: Feno
 - Classe 3.2: Óleos essenciais
 - Classe 3.3: Cortiça
 - Classe 3.4: Cochonilha (matéria-prima de origem animal)
 - Classe 3.5: Flores e plantas ornamentais
 - Classe 3.6: Lã
 - Classe 3.7: Vime
-

ANEXO III

Modelo de formulário para pedido de alteração do caderno de especificações e obrigações

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

«NOME DO PRODUTO»

(CEN.º: ...)

Alteração(ões) solicitada(s):

— rubrica(s) do caderno de especificações e obrigações:

- nome
- descrição
- área geográfica
- prova de origem
- método de obtenção
- relação
- rotulagem
- exigências nacionais

— alteração(ões):

(indicar as rubricas)**Explicação resumida das alterações de elementos essenciais do caderno de especificações e obrigações****Inserção da ficha-resumo actualizada**

REGULAMENTO (CE) N.º 384/2004 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em confor-

midade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽²⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

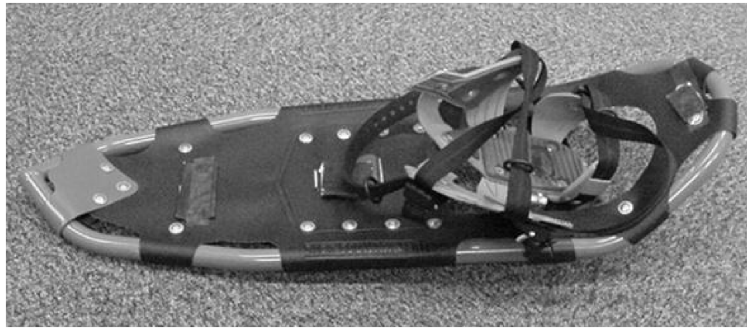
⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

ANEXO

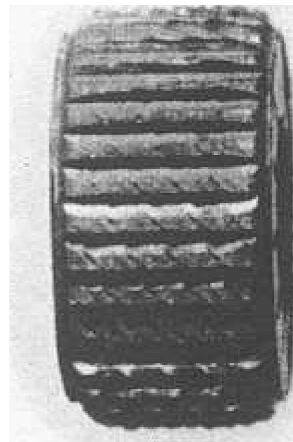
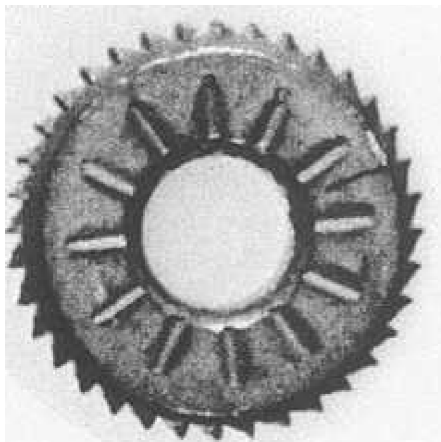
Designação da mercadoria	Classificação (código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Conector para cabo de fibras ópticas, não montado, composto pelos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 1 ficha macho de metal comum com o interior de plástico e uma ponteira em forma de tubo «virola» de cerâmica, com uma mola metálica, — 1 tubo de metal comum com rebordo, — 1 cilindro de plástico com uma manga de enrugamento de alumínio, — 2 suportes fixadores de plástico. <p>O suporte fixador pode ser montado com os outros elementos e um dos suportes fixadores para formar um conector.</p> <p>Uma fibra óptica embainhada individualmente é passada pela «virola» e é nela fixada.</p> <p>O conector será utilizado como elemento de ligação entre cabos de fibras ópticas.</p>	6909 19 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 2 a), 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 6909 e 6909 19 00.</p> <p>O conector não pode ser considerado como uma parte ou um acessório de um cabo de fibras ópticas.</p> <p>O conector deve ser classificado segundo a matéria constitutiva. A «virola» (também designada por «ferrule») de cerâmica confere a característica essencial à mercadoria.</p>
<p>2. Aparelho constituído pelos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um ventilador axial com motor eléctrico e um conjunto electrónico para ajustamento da velocidade do ventilador, — um dissipador de calor de alumínio. <p>A função do aparelho é eliminar o calor em excesso de uma unidade central de processamento de uma máquina automática para processamento de dados.</p>	8414 59 30	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8414, 8414 59 e 8414 59 30.</p> <p>O ventilador confere ao produto a sua característica essencial. Constitui o principal componente de eliminação do calor em excesso.</p>
<p>3. Artigo (sapato para a neve) medindo cerca de 65 cm de comprimento e uma largura máxima de 23 cm, constituído por uma estrutura de alumínio com um revestimento de plástico, pontiagudo numa extremidade e arredondado na outra. Esta estrutura tem fixado um suporte de plástico com uma espessura de 1 mm e está dotado, na parte inferior, de ranhuras para lâminas metálicas destinadas a garantir uma caminhada sem escorregamento. Na parte superior desta estrutura está fixada uma placa rígida de metal por meio de uma correia de plástico. Sobre esta placa encontram-se fixados elásticos que passam à volta dos sapatos quando o artigo é usado e estes, por seu turno, apresentam correias de borracha ou de tecido para fixar o artigo aos sapatos.</p> <p>O artigo é utilizado para ajudar a caminhar na neve.</p> <p>Ver a fotografia A (*)</p>	9506 99 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9506, 9506 99 e 9506 99 90.</p> <p>Não se trata de equipamento para a prática do esqui na neve, pois não é usado para esqui.</p> <p>Não se trata de um equipamento para cultura física.</p> <p>O produto é considerado como um artigo para desporto ao ar livre.</p>
<p>4. Uma roda dentada de metal com um diâmetro de 6,74 mm, uma espessura de 3,54 mm e um furo central com o diâmetro de 3 mm.</p> <p>O produto destina-se a ser incorporado no mecanismo de acendimento dos isqueiros.</p> <p>Ver as fotografias (B) (*)</p>	9613 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9613 e 9613 90 00.</p> <p>A roda destina-se principalmente a ser utilizada na fabricação de dispositivos de acendimento para isqueiros da posição 9613.</p>

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.

(A)



(B)



REGULAMENTO (CE) N.º 385/2004 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2341/2003 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 780/2003 no que respeita a um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) No seguimento de um recurso, a que foi dado provimento, interposto por um operador junto de um organismo independente sob jurisdição neerlandesa contra a decisão das autoridades neerlandesas de não aprovarem o operador em causa nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003 da Comissão, de 7 de Maio de 2003, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 02062991 (de 1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004)⁽²⁾, e de, conseqüentemente, rejeitarem o pedido de certificado de importação por este apresentado durante o primeiro período (1 a 4 de Julho de 2003), em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 12.º do mesmo regulamento, as autoridades neerlandesas foram obrigadas a aprovar o operador em causa, com efeitos retroactivos, e a emitir um certificado de importação para 33,34071 toneladas de carne de bovino congelada relativo ao período em questão.

(2) Em consequência, as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 3 e 7 de Maio de 2004 em conformidade com o n.º 2, subalínea ii) da alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2341/2003 da Comissão⁽³⁾ devem ser adaptadas, de modo a garantir a não superação da quantidade global de 34 450 toneladas disponível para 2003/2004, prevista no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2, subalínea ii) da alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2341/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«ii) 5 708,65929 toneladas durante o período compreendido entre 3 e 7 de Maio de 2004;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003. (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 114 de 8.5.2003, p. 8.

⁽³⁾ JO L 346 de 31.12.2003, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 386/2004 DA COMISSÃO

de 1 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1535/2003, no respeitante aos códigos da nomenclatura combinada de determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, fixa os produtos abrangidos pela referida organização comum.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estabelece os produtos referidos no artigo 2.º do mesmo regulamento.
- (3) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, define os produtos referidos no n.º 1 do artigo 6.ºA e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (4) Através da adopção do Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de Setembro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, foram previstas alterações da nomenclatura combinada para determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas.
- (5) Importa, pois, adaptar o n.º 2 do artigo 1.º e o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2201/96, bem como, por consequência, o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003.

- (6) É conveniente que as adaptações sejam aplicáveis em simultâneo com o Regulamento (CE) n.º 1789/2003.
- (7) Importa alterar o Regulamento (CE) n.º 2201/96 e o Regulamento (CE) n.º 1535/2003 em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2201/96 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, a alínea b) do quadro passa a ter a seguinte redacção:
 - a) no código «ex 2001», sexto travessão, o código «ex 2001 90 96» é substituído pelo código «ex 2001 90 99»;
 - b) no código «ex 2007», segundo travessão, o código «ex 2007 99 90» é substituído pelo código «ex 2007 99 57»;
 - c) no código «ex 2008», sétimo travessão, o código «ex 2008 99 68» é substituído pelo código «ex 2008 99 67»;
2. O anexo I é alterado do seguinte modo:
 - a) os códigos «ex 2008 40 91» e «ex 2008 40 99» são substituídos pelo código «ex 2008 40 90»;
 - b) os códigos «ex 2008 70 94» e «ex 2008 70 99» são substituídos pelo código «ex 2008 70 98».

Artigo 2.º

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003 é alterado do seguinte modo:

1. no ponto 1), os termos «ex 2008 70 94 e ex 2008 70 99» são substituídos pelos termos «e ex 2008 70 98»;
2. no ponto 2), os termos «ex 2008 40 91 e ex 2008 40 99» são substituídos pelos termos «e ex 2008 40 90».

⁽¹⁾ JO L 34 de 9.2.1979, p. 2, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

⁽²⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão (JO L 72 de 14.3.2002, p. 9).

⁽³⁾ JO L 218 de 30.8.2003, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 281 de 30.10.2003, p. 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 387/2004 DA COMISSÃO**de 1 de Março de 2004****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (Arbroath Smokies)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, O Reino Unido transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Arbroath Smokies» como indicação geográfica.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º.
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essa denominação deve ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegida à escala comunitária como indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante do anexo do presente regulamento, que é inscrita como indicação geográfica protegida (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 141 de 17.6.2003, p. 10 (Arbroath Smokies).

⁽³⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 297/2004 (JO L 50 de 20.2.2004, p. 18).

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

Peixes, moluscos, crustáceos frescos

REINO UNIDO

Arbroath Smokies (IGP)

REGULAMENTO (CE) N.º 388/2004 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 375/2004 ⁽³⁾.

(2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 375/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 375/2004 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 63 de 28.2.2004, p. 44.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	29,65
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	25,99
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	25,99
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	29,65

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 27 de Fevereiro de 2004)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,48 (***)	96,06	167,04	157,04	137,04	102,40
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	28,12	8,17	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 34,02 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 0,00 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 389/2004 DA COMISSÃO**de 1 de Março de 2004****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽²⁾,

estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2004.

É aplicável de 3 a 16 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).

⁽²⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 (JO L 289 de 22.10.1997, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Março de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 3 a 16 de Março de 2004				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	12,43	11,99	42,62	16,52
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	—	—
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	13,48	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 390/2004 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽²⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 389/2004 da Comissão ⁽³⁾ fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

- (5) Para os cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 11/2004 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.
- (7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 11/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2004.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).

⁽²⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 54/2004 da Comissão (JO L 7 de 13.1.2004, p. 30).

⁽³⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 (JO L 289 de 22.10.1997, p. 16).

⁽⁵⁾ JO L 2 de 6.1.2004, p. 34.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 391/2004 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004

que altera pela trigésima vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 180/2004 da Comissão ⁽²⁾, e nomeadamente o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista de pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previstos no referido regulamento.

- (2) Em 27 de Fevereiro de 2004, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado em conformidade.
- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 28 de 31.1.2004, p. 15.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

Na rubrica «pessoas singulares», é aditada a seguinte menção:

«Shaykh Abd-al-Majid AL-ZINDANI (também designado por a) Abdelmajid AL-ZINDANI; b) Shaykh Abd Al-Majid AL-ZINDANI). Data de nascimento: cerca de 1950. Local de nascimento: Iémen. Nacionalidade: iemenita. Passaporte número: A005487 (Iémen) emitido em 13 de Agosto de 1995.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização

O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização, que o Conselho decidiu celebrar em 17 de Dezembro de 2003 ⁽¹⁾, entrou em vigor a 1 de Março de 2004, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 20.º do referido acordo foram completadas em 30 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 17 de 24.1.2004, p. 25.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 2004

que altera a Decisão 2002/794/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito à carne de aves de capoeira, bem como aos produtos e preparados de carne de aves de capoeira, destinados ao consumo humano, importados do Brasil

[notificada com o número C(2004) 557]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/198/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2002/794/CE da Comissão⁽⁴⁾, deverão ser colhidas e analisadas amostras de todas as remessas de carne de aves de capoeira, bem como de produtos e preparados de carne de aves de capoeira, importadas do Brasil, no sentido de demonstrar a ausência de nitrofuranos.
- (2) A Decisão 2002/794/CE deverá ser revista, em conformidade com o disposto no seu artigo 6.º, à luz das garantias dadas pelas autoridades competentes do Brasil e com base nos resultados das análises efectuadas pelos Estados-Membros.
- (3) As autoridades competentes do Brasil apresentaram em 27 de Maio de 2003 um plano de acção à Comissão, a qual o considerou satisfatório.

- (4) No seu relatório de missão⁽⁵⁾, o Serviço Alimentar e Veterinário concluiu que a aplicação e o controlo da observância deste plano de acção eram efectuados sem deficiências importantes.
- (5) Desde 12 de Agosto de 2003, a Comissão não recebeu através do sistema RASFF qualquer notificação relevante referente a nitrofuranos na carne de aves de capoeira, nem nos produtos e preparados de carne de aves de capoeira provenientes do Brasil.
- (6) A frequência da recolha e da análise de amostras deve, por isso, ser reduzida.
- (7) A Decisão 2002/794/CE deve ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2002/794/CE passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, 20 % das remessas de carne de aves de capoeira, bem como de produtos e preparados de carne de aves de capoeira, importadas do Brasil, a uma análise química destinada a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Essa análise deve ser efectuada, em especial, para detectar a presença de nitrofuranos e seus metabolitos.».

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 245 de 29.9.2003, p. 4.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 12.10.2002, p. 66.

⁽⁵⁾ DG SANCO/9047/2003 — Final.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 9 de Março de 2004.

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações de modo a torná-las conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004
que altera a Decisão 93/52/CEE no que respeita ao reconhecimento do estatuto a determinadas
províncias de Itália de regiões oficialmente indemnes de brucelose

[notificada com o número C(2004) 558]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/199/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o capítulo 1, parte II, do seu anexo A,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Itália, nas províncias de Rieti e Viterbo (Região do Lácio) a brucelose (*Brucella melitensis*) é uma doença notificável há, pelo menos, cinco anos.
- (2) Nas províncias de Rieti e Viterbo, pelo menos 99,8 % das explorações de ovinos e caprinos são explorações oficialmente indemnes de brucelose. Essas províncias comprometem-se, além disso, a respeitar o capítulo 1, ponto 2 da parte II, do anexo A da Directiva 91/68/CEE.
- (3) As províncias de Rieti e Viterbo deveriam, pois, ser reconhecidas como oficialmente indemnes de brucelose (*Brucella melitensis*).
- (4) A Decisão 93/52/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que reconhece que certos Estados-Membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-Membro ou região oficialmente indemne desta doença ⁽²⁾ deveria, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo II da Decisão 93/52/CEE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/708/CE da Comissão (JO L 258 de 10.10.2003, p. 11).

⁽²⁾ JO L 13 de 21.1.1993, p. 14. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/732/CE (JO L 264 de 15.10.2003, p. 30).

ANEXO

«ANEXO II

Em França:

Departamentos:

Ain, Aisne, Allier, Ardèche, Ardennes, Aube, Aveyron, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Cher, Corrèze, Côte-d'Or, Côtes-d'Armor, Creuse, Deux-Sèvres, Dordogne, Doubs, Essonne, Eure, Eure-Loire, Finistère, Gers, Gironde, Hauts de Seine, Haute-Loire, Haute-Vienne, Ille-et-Vilaine, Indre, Indre-et-Loire, Jura, Loir-et-Cher, Loire, Loire-Atlantique, Loiret, Lot et Garonne, Lot, Lozère, Maine-et-Loire, Manche, Marne, Mayenne, Morbihan, Nièvre, Nord, Oise, Orne, Pas de Calais, Puy-de-Dôme, Rhône, Haute-Saône, Saône-et-Loire, Sarthe, Seine Maritime, Seine-Saint-Denis, Territoire de Belfort, Val-de-Marne, Val-d'Oise, Vendée, Vienne, Yonne, Yvelines, Ville de Paris, Vosges.

Em Itália:

- Região do Lácio: províncias de Rieti e Viterbo.
- Região da Lombardia: províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milano, Sondrio, Varese.
- Região da Sardenha: províncias de Cagliari, Nuoro, Oristana e Sassari.
- Região de Trentino-Alto Adige: províncias de Bolzano e Trento.
- Região da Toscana: província de Arezzo.

Em Portugal:

Região Autónoma dos Açores.

Em Espanha:

Região autónoma das ilhas Canárias: províncias de Santa Cruz de Tenerife e Las Palmas.»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004
relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pêra-melão

[notificada com o número C(2004) 581]

(2004/200/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceira frase, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No final de 1999 e no início de 2000 a Alemanha, a França, os Países Baixos e o Reino Unido informaram os outros Estados-Membros e a Comissão da ocorrência, nesses países, de focos do vírus do mosaico da pêra-melão nas culturas de tomate e das medidas tomadas para lutar contra esse vírus.
- (2) Através da Decisão 2003/64/CE da Comissão⁽²⁾, os Estados-Membros foram instados a tomar medidas provisórias contra a introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pêra-melão. A aplicabilidade dessa decisão cessou em 31 de Janeiro de 2004.
- (3) O vírus do mosaico da pêra-melão não figura actualmente nas listas dos anexos I e II da Directiva 2000/29/CE. Uma análise preliminar do risco de pragas efectuada por vários Estados-Membros com base nos dados científicos disponíveis revelou, porém, que o vírus do mosaico da pêra-melão e os efeitos prejudiciais que lhe estão associados podem representar um risco fitossanitário significativo para a Comunidade, em especial no referente à produção de tomate protegida. Os trabalhos científicos efectuados sobre este vírus ainda não forneceram dados suficientemente esclarecedores para o reexame da análise preliminar do risco de pragas, embora tenham surgido novas informações, designadamente no que respeita aos danos causados pelo vírus do mosaico da pêra-melão às plantas de tomateiro destinadas a plantação.
- (4) Nestas circunstâncias, e dado que o período de aplicação da Decisão 2003/64/CE chegou ao seu termo, é necessário estabelecer medidas provisórias contra o vírus do mosaico da pêra-melão.

- (5) Os rastreios oficiais efectuados em conformidade com a Decisão 2003/64/CE e as recentes informações relativas aos danos causados pelo vírus do mosaico da pêra-melão permitiram confirmar o papel das sementes de tomate enquanto fonte de infecção significativa.
- (6) As medidas previstas na presente decisão devem aplicar-se à introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pêra-melão, à inspecção das sementes de tomate originárias de países terceiros e à circulação das sementes de tomate. Devem incluir, igualmente, uma vigilância mais geral da presença do vírus do mosaico da pêra-melão nos Estados-Membros.
- (7) É conveniente que os resultados de tais medidas estejam sob avaliação constante e que sejam ponderadas eventuais medidas ulteriores com base nos resultados dessa avaliação. As medidas ulteriores devem ter igualmente em conta as informações a fornecer e os pareceres científicos a emitir pelos Estados-Membros.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É proibida a introdução e circulação na Comunidade de sementes de tomate, *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw., contaminadas com o vírus do mosaico da pêra-melão.

Artigo 2.º

As sementes de tomate originárias de países terceiros só podem ser importadas para a Comunidade se satisfizerem as condições previstas no ponto 1 do anexo. Essas sementes serão inspeccionadas e, se for o caso, analisadas à entrada na Comunidade quanto à presença do vírus do mosaico da pêra-melão, de acordo com o n.º 1, alínea i), do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, *mutatis mutandis*.

Artigo 3.º

1. As sementes de tomate originárias da Comunidade só podem ser circular na Comunidade se satisfizerem as condições previstas no ponto 2 do anexo.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/116/CE da Comissão (JO L 321 de 6.12.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 24 de 29.1.2003, p. 15.

2. O n.º 1 não se aplicará à circulação de sementes destinadas a venda a consumidores finais não envolvidos na produção profissional de plantas se a embalagem das mesmas ou outros indícios indicarem claramente que se destinam a ser vendidas a esse tipo de consumidores.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros efectuarão rastreios oficiais, nos locais envolvidos na produção de plantas de tomateiro ou de tomate, da presença do vírus do mosaico da pêra-melão.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 8, do artigo 13.ºC da Directiva 2000/29/CE, os resultados dos rastreios previstos no primeiro parágrafo e das inspecções e análises previstas no artigo 2.º serão notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros até 30 de Novembro de 2004.

Artigo 5.º

A Comissão examinará o funcionamento da presente decisão o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 6.º

Os Estado-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Condições previstas nos artigos 2.º e 3.º

1. As sementes de tomate originárias de países terceiros devem ser acompanhadas do certificado fitossanitário referido no n.º 1, alínea ii), do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, comprovativo de que foram obtidas por meio de um método apropriado de extracção ácida e:
 - a) São originárias de zonas onde, reconhecidamente, não se regista a ocorrência do vírus do mosaico da pêra-melão, ou
 - b) Não foram observados sintomas do vírus do mosaico da pêra-melão nas plantas existentes no local de produção durante todo o ciclo vegetativo das mesmas, ou
 - c) Foram sujeitas a testes oficiais de detecção do vírus do mosaico da pêra-melão, com base numa amostra representativa e por recurso a métodos apropriados, que tenham permitido concluir estarem isentas desse vírus.
 2. As sementes de tomate originárias da Comunidade só podem circular na Comunidade se tiverem sido obtidas por meio de um método apropriado de extracção ácida e:
 - a) Forem originárias de zonas onde, reconhecidamente, não se regista a ocorrência do vírus do mosaico da pêra-melão, ou
 - b) Não tiverem sido observados sintomas do vírus do mosaico da pêra-melão nas plantas existentes no local de produção durante todo o ciclo vegetativo das mesmas, ou
 - c) Tiverem sido sujeitas a testes oficiais de detecção do vírus do mosaico da pêra-melão, com base numa amostra representativa e por recurso a métodos apropriados, que tenham permitido concluir estarem isentas desse vírus.
-

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2004/201/JAI DO CONSELHO
de 19 de Fevereiro de 2004
relativa ao processo de alteração do manual Sirene

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, as alíneas a) e b) do n.º 1 do seu artigo 30.º, as alíneas a) e b) do seu artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Helénica ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação de Schengen (a seguir designado «SIS»), criado ao abrigo do disposto no título IV da Convenção, de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽³⁾ (a seguir designada «Convenção de Schengen»), constitui um instrumento essencial para aplicar as disposições do acervo de Schengen, tal como integrado no âmbito da União Europeia.
- (2) De acordo com o disposto no artigo 92.º da Convenção de Schengen, as partes nacionais dos Estados-Membros não podem trocar directamente entre si dados do SIS, apenas podendo proceder à troca de dados através do recurso à função de apoio técnico em Estrasburgo. No entanto, é conveniente que determinadas informações suplementares necessárias à correcta aplicação de determinadas disposições da Convenção de Schengen sejam objecto de uma troca bilateral ou multilateral. Essas informações suplementares são especialmente necessárias em relação à acção exigida nos termos dos artigos 25.º, 39.º, 46.º, 95.º a 100.º, do n.º 3 do artigo 102.º, do n.º 3 do artigo 104.º e dos artigos 106.º, 107.º, 109.º e 110.º da Convenção de Schengen. A troca dessas informações suplementares é efectuada pelos gabinetes Sirene de cada Estado-Membro.
- (3) O manual Sirene é um conjunto de instruções destinadas aos operadores dos gabinetes Sirene de cada um dos Estados-Membros, que descreve pormenorizadamente as regras e procedimentos que regulam a troca bilateral e multilateral dessas informações suplementares.
- (4) Deve-se assegurar a uniformidade do manual Sirene. O acervo técnico de Schengen é aplicável neste âmbito.
- (5) As alterações introduzidas na parte 1 do manual Sirene por força da presente decisão devem limitar-se a reflectir a versão aplicável das disposições da Convenção de Schengen.
- (6) É necessário estabelecer um procedimento de alteração do manual Sirene, de acordo com as disposições aplicáveis dos vários Tratados.
- (7) O fundamento jurídico necessário para permitir futuras alterações do manual Sirene consiste em dois instrumentos separados: a presente decisão, fundamentada nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 30.º, nas alíneas a) e b) do artigo 31.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 378/2004 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2004, relativo ao processo de alteração do manual Sirene ⁽⁴⁾, fundamentado no artigo 66.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A razão para tanto é que, tal como previsto no artigo 92.º da Convenção de Schengen, o Sistema de Informação de Schengen deverá permitir às autoridades designadas pelos Estados-Membros, graças a um processo de consulta automatizado, disporem da lista de pessoas indicadas e de objectos, aquando dos controlos nas fronteiras e das verificações e outros controlos de polícia e aduaneiros efectuados no interior do país ao abrigo do direito nacional, bem como, para efeitos do processo de emissão de vistos, da emissão de títulos de residência e da administração dos estrangeiros, no âmbito da aplicação das disposições do acervo de Schengen sobre a circulação de pessoas. A troca das informações suplementares necessária à aplicação das disposições da Convenção de Schengen referida no segundo considerando, efectuada pelos gabinetes Sirene de cada Estado-Membro, satisfaz também esses objectivos, bem como o de apoiar a cooperação policial de um modo geral.
- (8) O facto de o fundamento jurídico necessário consistir em dois instrumentos separados não afecta o princípio de que o SIS constitui, presentemente e de futuro, um único sistema integrado de informação e de que os gabinetes Sirene devem continuar a desempenhar as suas funções de modo integrado.

⁽¹⁾ JO C 82 de 5.4.2003, p. 25.

⁽²⁾ Parecer emitido em 23 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁽⁴⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

- (9) A presente decisão estabelece os procedimentos aplicáveis à adopção das medidas necessárias à sua execução, que reflectem as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 378/2004, de forma a garantir a existência de um único processo de execução para a alteração do manual Sirene na sua totalidade.
- (10) Deverá ser estabelecido um mecanismo que permita a associação dos representantes da Islândia e da Noruega aos trabalhos dos comités que prestam assistência à Comissão no exercício das suas competências de execução. Esse mecanismo ficou consagrado na troca de cartas entre a Comunidade e a Islândia e a Noruega⁽¹⁾, anexa ao Acordo entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁽²⁾.
- (11) A presente decisão e a participação do Reino Unido e da Irlanda na sua adopção e aplicação não prejudicam as disposições relativas à participação parcial do Reino Unido e da Irlanda no acervo de Schengen, tal como definidas pelo Conselho, respectivamente, na Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁽³⁾ e na Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁽⁴⁾.
- (12) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Acto de Adesão,

DECIDE:

Artigo 1.º

O manual Sirene constitui um conjunto de instruções destinadas aos operadores dos gabinetes Sirene de cada Estado-Membro, que estabelece as regras e procedimentos que regulam a troca bilateral e multilateral das informações suplementares necessárias à correcta aplicação de determinadas disposições da Convenção de Schengen, como integrada no âmbito da União Europeia.

Artigo 2.º

1. A introdução, as partes 1 e 2, a introdução e os pontos 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10 e 3.2 da parte 3, a introdução e os pontos 4.1.1, 4.1.2, 4.2, 4.3, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.4, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.5.1, 4.5.2, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 da parte 4, a introdução e os pontos 5.1.1,

5.1.2.1, 5.1.2.3, 5.1.2.4, 5.1.2.5, 5.1.2.6, 5.1.2.7, 5.2 e 5.3 da parte 5, os anexos 1, 2, 3 e 4, a introdução e os formulários A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e P do anexo 5 e o anexo 6 do manual Sirene devem ser alterados pela Comissão, nos termos do artigo 3.º

2. Também podem ser introduzidas no manual Sirene instruções adicionais, designadamente outros anexos nos termos do artigo 3.º No caso do anexo 5, essas alterações podem incluir em especial a criação de formulários adicionais, sempre que estes se revelem necessários.

Artigo 3.º

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, a Comissão é assistida por um comité de regulamentação, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O comité aprova o seu regulamento interno mediante proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

4. A Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité.

5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu.

6. O Conselho pode deliberar por maioria qualificada sobre a proposta, no prazo de dois meses a contar da data em que o assunto lhe tenha sido submetido.

Se, nesse prazo, o Conselho se tiver pronunciado, por maioria qualificada, contra a proposta, a Comissão reanalisá-la-á, podendo apresentar ao Conselho uma proposta alterada, apresentar de novo a sua proposta ou apresentar uma proposta legislativa.

Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto, nem se tiver pronunciado contra a proposta de medidas de execução, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 53.

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽³⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. McDOWELL
